



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0008802-30.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUIZO QUE PROFERIU A SENTENÇA.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, ambos do CPC, uma vez que inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial, conforme entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº1243887/PR)
2. Conflito negativo de competência conhecido. Competência do juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência. Declarar competente para processar e julgar o feito o MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém, para onde os autos devem ser remetidos.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 11 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e como suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca da Capital.

O presente conflito originou-se na Ação de Execução de Quantia Certa ajuizada por RAIMUNDA DO SOCORRO MENDES AMARAL contra o Estado do Pará, atuada sob o nº 0807836-38.2016.8.14.0301.

A ação foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, tendo o magistrado declinado a competência em razão da ação ter sido endereçada ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, por prevenção ao processo nº 1999.1014043-0, que tramitou no juízo suscitado.

Redistribuído o feito, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, suscita o presente conflito sob a alegação de ter o Superior Tribunal de Justiça fixado entendimento de que a competência para processamento da ação de execução individual, fundada em título judicial proferido em ação coletiva, deve ser atribuída, conforme critérios de distribuição de competência instituída no foro da comarca do Exequente, portanto não estando a



distribuição vinculada ao juízo prolator da sentença judicial objeto da execução.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria (fl. 12).

Nesta instância, o Ministério Público deixou de emitir parecer, com fulcro no parágrafo único do art. 951, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

A demanda que ensejou o presente conflito negativo de competência foi a execução promovida por Raimunda do Socorro Mendes Amaral em face do Estado do Pará, referente à parcela de gratificação de 22,45% e abono de R\$100,00 (cem reais), concedidos aos Policiais Militares durante o Governo Almir Gabriel, as quais foram estendidas, a partir de 01/10/1995, aos servidores públicos civis, processualmente substituídos pelo SISPEMB/PA-Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém, pelo juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos do processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em sentença prolatada em 22/04/2009.

Os autos de execução foram distribuídos a 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito, em razão da peça inicial ter sido endereçada ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, em razão da prevenção ao processo nº 1999.1014043-0.

Redistribuídos os autos ao juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, por sua vez entendeu ser incompetente por tratar-se de execução individual, baseada em um título judicial proferido em ação coletiva, devendo ser distribuída, conforme critérios de distribuição de competência instituída no foro da comarca do Exequente. Em decorrência, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Pois bem, observo que a ação de execução (fls. 02-05) tem seu pedido de distribuição direcionado à 2ª Vara da Fazenda da Capital, em razão de ter tramitado naquele juízo o processo nº 1999.1014043-0 (0008829-05.1999.8.14.0301).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.243.887/PR (TEMA 480), sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC/73, de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva, não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, ambos do CPC, uma vez que inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, TJ/PA e outros tribunais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de execuções individuais, não há prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva que deu origem ao título judicial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – Processo AgInt no REsp 1474851 / RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0204962-2 – Relator (a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2016)



EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, ambos do CPC, uma vez que inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial, conforme entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº1243887/PR)

2. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo onde a ação inicialmente foi distribuída, no caso o suscitado (4ª Vara de Fazenda Pública).

Conflito de Competência. Processo nº 0001069-13.2017.814.000. TJ/PA. Seção de Direito Público. Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura. Julgado: 14/03/2017. Publicado: 23/03/2017)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO RELATOR DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA PARA JULGAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, ambos do CPC, uma vez que inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial, conforme entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, o julgamento das execuções individuais movidas em virtude de provimento da ação coletiva intentada contra a CEEE/D não gera vinculação a um único Relator. Conflito de competência suscitado. (Conflito de Competência Nº 70061178901, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/10/2014)

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência. Declaro competente para processar e julgar o feito o MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém, para onde os autos devem ser remetidos.

É como voto.

Belém-PA, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora